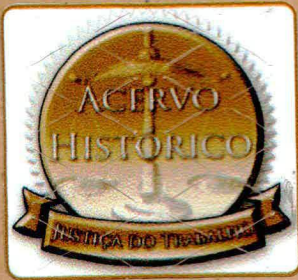


397/66



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho
3.ª REGIÃO
Belo Horizonte - Minas Gerais

CAIXA Nº
124
SECTOR DE ARQUIVO

TRT. SJ-344/67

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada *05* / *junho* / 1967
Fôlha *171* Nº *376*
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO

Procedência : MM. J.C.J. DE GOIÂNIA
Objeto : Aviso prévio, 13º salário, etc.

RECORRENTE : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO: Dr. Valby Pereira Cunha

RECORRIDO : Maria das Graças Costa

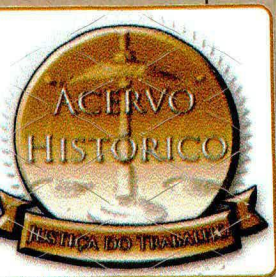
ADVOGADO: Dr.

DISTRIBUIÇÃO

A Douta Procuradoria em 8-3-67
Relator, MM. Juiz Orlando R. Litti, em 31-3-67
Redistribuido ao MM. Juiz _____, em _____
Redistribuido ao MM. Juiz _____, em _____
Redistribuido ao MM. Juiz _____, em _____
Julgado em 17-4-67

G
16-6
19-8
Logu
A

12/5



T. R. T. - 3.ª REGIÃO
 BELO HORIZONTE
 21, FEV. 1967
 N.º 868
 PROTOCOLO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 3.ª REGIÃO
 DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

22A

344

Dist.

JCJ n.º 397/66

OBJETO - Aviso, Dif. de Salários, 13º Salário

AUDIÊNCIAS
 18/66 às 13,30hs.

28.9.66 " 13e15
 5-12-66 às 14,00h
 y.p.
 4.2.67

RECTE. - Mariatdas Graças Costa

RECD. - *Estado de Goiás*
 Secretaria da Administração

Valby Pereira Cunha

Cr\$ 269.339

AUTUAÇÃO

Aos 15 dias do mês de junho
 do ano de 1966 na Secretaria da Junta de Conciliação
 e Julgamento de Goiânia, autuo a
 reclamação

que segue

José H. de Magalhães
 Chefe da Secretaria

142
MS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 15 dias do mês de Junho de 19 66

Compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Maria das Graças Costa

Aux. Escritório solteira brasileira
(Profissão) (Estado Civil) (Reclamante(s)) (Nacionalidade)
Rua 55 nº 26 - B. Popular
(Residência)

portador da C. P.-N.º _____, Série _____ e apresentou a seguinte reclamação contra Secretaria da Administração
(Reclamado)

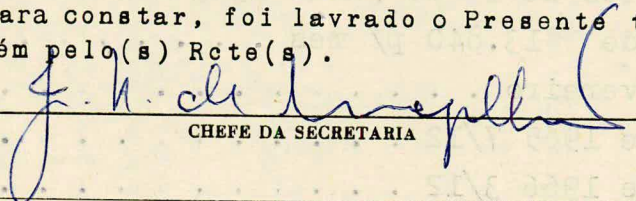
domiciliado na _____
(Rua e Número)

- ADMISSÃO : 16-6-1965
- DISPENSA : 17-2-1966
- SALÁRIO : Cr\$38.000
- PAGAMENTO : mensal

Aviso de 18-2-66 a 28-2-66 à Cr\$1.728 (11 dias) . . .	Cr\$ 19.008
Aviso de 1º a 19 de março à Cr\$2.200 (19 dias) . . .	Cr\$ 41.800
Dif. de salários de 16 de junho 1965 a 17 de fev. de 1966 à razão de Cr\$13.840 p/ mês	Cr\$ 110.720
11 dias de fevereiro	Cr\$ 51.071
13º salário de 1965 7/12	Cr\$ 30.240
13º Salário de 1966 3/12	Cr\$ 16.500
TOTAL	Cr\$ 269.339

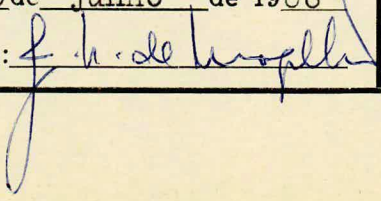
Assim sendo, pede que seja notificado o Rcto. do inteiro teor da presente reclamação, a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, sob as penalidades da Lei.

E, para constar, foi lavrado o Presente termo, que vai por mim assinado e também pelo(s) Rcte(s).



CHEFE DA SECRETARIA

+ Marina das Neves Costa
RECLAMANTE(S)

CERTIFICO que, nesta data, o(s) Rcte(s).
ficou(aram) ciente(s) do dia e hora da audiência
de instrução e julgamento., em 9/8/66 às
13,30 hs.
Goiânia, 15 de junho de 1966
Chefe de Secretaria: 

153
MS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. **Secretaria da Administração**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Maria das Graças Costa

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, a Praça Cívica nº 9 às 13,30 (Treze horas e trinta minutos) horas do dia 9 (Nove) do mês de agosto-1966 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V.S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 15 de Junho de 1966

J. de Souza
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 5 de Julho de 1966 foi expedida a notificação de comparecimento de fls. 3 pelo registrado nº 7813 com "AR",
Goiânia, 5 de Julho de 1966
J. de Souza
Chefe da Secretaria

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carimbo de origem

Número do registrado

7813

Procedência

Data do registro 5 de

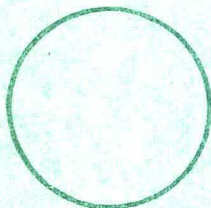
Julho

de 19

66

Natureza da correspondência

Valor declarado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 30 de

7

de 1966

O DESTINATÁRIO

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Proc. n. 397/66

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Caixa Postal, n. 120

Goiânia Go.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

GOIÂNIA

Fes. 5

- A U T O R I Z A Ç Ã O -

A SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, com sede e fôro em Goiânia, representada neste ato pelo seu Secretário, Sr. NIWALDO WERNER, autoriza o Sr. EDUARDE ROSA, brasileiro, solteiro, funcionário público, com a função de Consultor Administrativo, residente e domiciliado nesta Capital, para nos termos do artigo 843, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, representar aquela Secretaria na Ação Trabalhista proposta perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por MARIA DAS GRAÇAS COSTA, brasileira, solteira, ex-funcionária pública estadual, residente à rua 55 nº 26 - Bairro Popular, podendo, para tanto, praticar todos os atos relacionados com o assunto e por cujas declarações se obrigará a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.

Goiânia, 2 de agosto de 1966.

P. WERNER - COPIA

Niwaldo Werner

(NIWALDO WERNER)

Secretário da Administração



CARTÓRIO DO MUNICÍPIO
RECONHECIMENTO

Reconheço a firma supra
indicada

Dou fé. Em test. A W verdade

Goiania, 2 de agosto de 1966.

João Assis Vaz
Bel. J. TEIXEIRA N.º 1 - Juiz

João Assis Vaz

G. G. - CERNE

Diário Oficial

ESTADO DE GOIÁS

Governo do Estado

LEI Nº 5.000, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1963

Dispõe sobre o Plano de Reclassificação de Cargos e Funções dos Servidores Civis do Poder Executivo e da outras providências.

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa por autoridade competente, criado por Lei, em número certo e pago pelos cofres estaduais.

Art. 2º — CLASSE é um conjunto de cargos suficientemente semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, para receber tratamento análogo e denominação única.

Art. 3º — SERIE DE CLASSES é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições e diferentes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade.

Art. 4º — GRUPO OCUPACIONAL é o conjunto de classes unidas em séries de classes correlatas quanto à natureza das atribuições.

Art. 5º — SERVIÇO é o conjunto de grupos ocupacionais que guardam conexão quanto à natureza da formação profissional requerida, tendo em vista o objeto a que visam as atribuições.

Art. 6º — ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE é a descrição sumária das características de uma classe, de modo a permitir sua identificação.

Art. 7º — As especificações de uma classe aplicam-se, indistintamente, a cada um dos cargos que a compõem.

Art. 8º — Uma especificação de classe compreende:

- 1. — indicação do serviço, grupo ocupacional e, quando for o caso, da série de que seja parte a classe;
- 2. — descrição dos atributos.

1. — por concurso público;

a) — para a totalidade dos cargos vagos, tratando-se de classe única ou de classe inicial de série de classes, quando o provimento das mesmas não se possa realizar por acesso;

b) — para a metade dos cargos vagos, tratando-se de classe inicial de série de classes, ou de classe única, passível de provimento por acesso;

c) — sempre que o número de habilitados em concurso interno for insuficiente para o provimento dos cargos vagos.

II — por concurso interno;

a) — para a totalidade dos cargos vagos de classes intermediárias ou da final de uma série de classes;

b) — para metade dos cargos vagos, tratando-se de classe inicial de uma série de classes ou classe única, passíveis de provimento por acesso.

Art. 25 — Excepcionalmente, o provimento das classes de professores regentes de classes de ensino primário e médio, VETADO para exercício no interior do Estado, poderá ser feito em caráter excepcional.

§ 1º — Os servidores de que trata o presente artigo não podem ser removidos para o Capital do Estado, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º — VETADO.

Art. 27 — Para a regência de classe de ensino primário na Capital será exigido diploma de conclusão de Curso Normal Colegial.

Art. 28 — O cargo de provimento efetivo só será provido interinamente, salvo os casos previstos no art. 26, quando for necessária a substituição do respectivo titular dele afastado na forma da lei, e desde que não opte pelos vencimentos do cargo de que é o ocupante efetivo.

§ 1º — O provimento interino a que se refere este artigo só aproveitará ao funcionário que ocupe cargo imediatamente inferior ao mesmo carreira a que pertence o cargo vago.

§ 2º — Não haverá provimento interino para cargo inicial de carreira, salvo quando o previsto no art. 26.

§ 3º — As atribuições de que trata este artigo são de natureza de caráter administrativo.

§ 4º — O presente artigo não se aplica aos cargos de natureza de caráter de ensino.

§ 5º — Não haverá provimento interino para cargo inicial de carreira, salvo quando o previsto no art. 26.

§ 6º — As atribuições de que trata este artigo são de natureza de caráter administrativo.

§ 7º — O presente artigo não se aplica aos cargos de natureza de caráter de ensino.

for. 6

- III — atribuições, responsabilidades e demais características dos cargos de provimento em comissão serão as estabelecidas na lei ou regulamento.
 - IV — atribuições, responsabilidades e demais características dos cargos de provimento em comissão serão as estabelecidas na lei ou regulamento.
 - V — exemplos de tarefas típicas inerentes à classe;
 - VI — qualificações exigidas do candidato para provimento;
 - VII — perspectiva de ascensão;
 - VIII — condições especiais de trabalho;
 - IX — área de recrutamento;
 - X — valor relativo da classe.
- Art. 9º — As classes são únicas ou se grupam em séries.
- Art. 10 — As classes únicas e as séries de classes integram grupos ocupacionais e estes, serviços, conforme o Anexo I.
- Art. 11 — As especificações de classes são as constantes do Anexo II.
- Art. 12 — Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão.
- Art. 13 — Os cargos de provimento efetivo são agrupados em classes, podendo ou não integrar séries de classes, conforme o Anexo I.
- Art. 14 — Os quantitativos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos, por classes, no Anexo III.
- Art. 15 — Os cargos de provimento em comissão são hierarquizados e agrupados, estabelecendo-se os quantitativos, por símbolos, no Anexo IV.
- Parágrafo Único — Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo X.
- Art. 16 — Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas serão sempre exercidos em regime de tempo integral.

CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS DE PESSOAL

- Art. 17 — O pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo classifica-se em três categorias distintas:
- I — funcionários;
 - II — contratados;
 - III — mensalistas.
- Parágrafo Único — Aplicar-se-á o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás à categoria de contratados e de mensalistas.
- Art. 18 — Integra a categoria de contratado, exclusivamente:
- I — pessoal para desempenho de atividade que exija alta especialização técnica ou científica;
 - II — pessoal para obras;
 - III — VETADO.
- Art. 19 — A contratação do pessoal a que se refere o item I do artigo anterior só se fará quando inexistir no Quadro de Funcionários Profissionais habilitados para o exercício da atividade, mencionando o documento de contrato, expressamente, esta condição.
- Art. 20 — A contratação do pessoal de que trata o item II do artigo 18 far-se-á, exclusivamente, para a realização, em caráter temporário, de trabalho braçal ou de artefice em obras públicas, durante sua execução.
- Art. 21 — VETADO.
- Parágrafo Único — VETADO.
- Art. 22 — Os vencimentos fixados em qualquer contrato não poderão ultrapassar os estabelecidos para os cargos do Serviço Técnico-Científico, nível P, constante do Anexo V.
- Art. 23 — A contratação de pessoal só se fará nos casos dos itens I, II VETADO do artigo 18 e será sempre precedida de autorização do Governador do Estado.
- Art. 24 — A categoria de mensalistas integra, exclusivamente, os menores admitidos para o desempenho de funções subalternas.
- Parágrafo Único — A admissão de mensalistas se fará sempre por portaria baixada por Secretário de Estado.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

- Art. 25 — O provimento dos cargos de provimento efetivo far-se-á:

Art. 26 — As atribuições, responsabilidades e demais características dos cargos de provimento em comissão serão as estabelecidas na lei ou regulamento.

Art. 27 — Para o provimento dos cargos de Assessor de Planejamento, criados pela presente Lei, será exigido diploma de conclusão de curso superior, devidamente registrado pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV DAS CARREIRAS

Art. 28 — CARREIRA é o conjunto de classes correlacionadas entre si pela promoção, ou por esta e pelo acesso.

Art. 29 — PROMOÇÃO é a elevação do funcionário pelo critério de merecimento VETADO à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes VETADO.

Art. 30 — ACESSO é a passagem do funcionário pelo critério do merecimento VETADO da classe final de sua série de classes ou classe única, para a classe inicial, ou única do mesmo Grupo Ocupacional VETADO.

Art. 31 — Para concorrer à promoção ou ao acesso, VETADO o funcionário deverá comprovar ser possuidor de experiência e capacidade funcionais requeridas pela especificação da classe a que concorra e, ainda, obter um número mínimo de pontos no Boletim de Merecimento.

§ 1.º — A experiência e a capacidade funcionais serão apuradas em provas de conhecimentos e de títulos.

§ 2.º — Serão atribuídos pontos de zero (0) a cem (100), tanto às provas como ao boletim a que se refere o presente artigo e seu § 1.º.

Art. 32 — Não poderá concorrer à promoção ou ao acesso o funcionário que não obtiver, no mínimo, sessenta (60) pontos nas provas e quarenta (40) no Boletim.

§ 1.º — O Boletim de Merecimento apurará exclusivamente:

- a) — frequência;
- b) — pontualidade;
- c) — elogios ou punições;
- d) — cursos concluídos em escolas de Administração Pública ou relacionados com as atribuições da classe.

§ 2.º — Ocorrendo empate na classificação, terá prioridade, sucessivamente:

- a) — o funcionário com maior tempo de efetivo exercício na classe;
- b) — o de maior tempo de serviço público estadual;
- c) — o de maior prole;
- d) — o mais idoso.

Art. 33 — A Secretaria da Administração organizará, para cada classe, uma lista dos classificados à promoção e ao acesso, por ordem da classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento VETADO.

§ 1.º — A lista a que se refere este artigo terá validade por dois (2) anos, a contar da data de sua publicação.

§ 2.º — A ordem de classificação será rigorosamente obedecida.

§ 3.º — O Poder Executivo, dentro de 180 dias, contados da data da publicação desta Lei, baixará normas regulamentando a promoção e o acesso.

Art. 34 — O funcionário promovido, ou nomeado por acesso, passará a ocupar, na classe superior, a referência correspondente à que ocupava na classe inferior.

Art. 35 — Não concorrerá ao acesso ou à promoção o funcionário que:

- a) — estiver em estágio probatório;
- b) — não possuir o diploma requerido;
- c) — estiver respondendo a processo administrativo;
- d) — não tiver dois anos de efetivo exercício na classe;
- e) — estiver à disposição da Administração Federal, de Administração Municipal ou da de outro Estado.

Art. 36 — A promoção e o acesso serão realizados nos meses de janeiro e julho de cada ano, dependendo da existência de cargos vagos.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 37 — Todos os servidores civis do Poder Executivo serão enquadrados no Plano de Reclassificação de Cargos e Funções, estabelecido nesta Lei, no prazo de 120 dias, a partir da data de sua publicação.

[Handwritten signature]

Art. 41 — O enquadramento de funcionário efetivo far-se-á em cargo que seja fundamentalmente análogo, quanto à natureza, grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições, àquele que ocupava na data da publicação desta Lei.

Art. 42 — Ocorrendo desvio de função, há mais de dois (2) anos, o funcionário efetivo será enquadrado em cargo que guarde analogia, quanto à natureza, grau de responsabilidade e dificuldade, com as atribuições que vinha exercendo.

Art. 43 — Os servidores interinos, em exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados em cargos que guardem analogia quanto à natureza, grau de dificuldade e responsabilidade com as atribuições que vêm efetivamente exercendo.

Art. 44 — Os contratos realizados em 1963 poderão ser prorrogados pelo prazo de um ano, a contar de 1.º de janeiro e a terminar a 31 de dezembro de 1964, independentemente de qualquer formalidade e através de despacho do Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º — Durante o período da prorrogação estabelecida neste artigo, a Secretaria da Administração realizará concurso interno a que se submeterão as categorias de contratados e interinos cujas atividades e funções estejam atendendo ao interesse e à conveniência do serviço público estadual.

§ 2.º — Os servidores de que trata o parágrafo anterior serão inscritos "ex officio".

§ 3.º — Logo depois de conhecidos os resultados do concurso interno, proceder-se-á ao enquadramento dos servidores aprovados, que serão colocados na referência-base.

§ 4.º — Na data da homologação do concurso, serão rescindidos os contratos dos servidores contratados e exonerados os interinos que não lograrem aprovação.

Art. 45 — Os efeitos do artigo 44 e seus parágrafos não incidem sobre os atuais servidores contratados que se enquadram nos itens I, II VETADO do art. 15.

Art. 46 — O enquadramento do servidor em disponibilidade remunerada será feito em cargo que tenha analogia fundamental com as atribuições do cargo em que foi colocado em disponibilidade.

§ 1.º — Após a publicação do enquadramento, o servidor de que trata este artigo, deverá, dentro de 30 dias, ressalvada a prorrogação prevista em lei, apresentar-se à Secretaria da Administração para tomar posse no novo cargo.

§ 2.º — Se o servidor referido no parágrafo anterior não tomar posse no prazo estabelecido, salvo motivo de doença comprovada em inspeção médica, ser-lhe-á aplicado o disposto na parte inicial do art. 76 da Lei n.º 4.100, de 6 de julho de 1962.

Art. 47 — O extranumerário estável será enquadrado em caráter efetivo, em cargo cujas deveres e responsabilidades tenham analogia fundamental com as funções que vem realmente exercendo.

Art. 48 — O servidor efetivo que tenha permanecido nessa condição durante o tempo de serviço público estadual, contado a partir da vigência da Lei n.º 1.434, de 12 de dezembro de 1956, será colocado, quando se proceder ao enquadramento, numa das referências horizontais, com base neste tempo.

Parágrafo Único — Cada trênia do tempo de efetivo exercício apurado segundo o estabelecido neste artigo, corresponderá a uma referência superior.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 49 — O servidor atingido por esta Lei, não sofrerá redução de vencimentos, em hipótese nenhuma.

§ 1.º — O servidor receberá a diferença que possa existir entre os vencimentos VETADO da classe em que seja enquadrado e aqueles que vinha recebendo, pela mesma dotação orçamentária.

§ 2.º — Essa diferença será progressivamente eliminada à medida que se ocorrerem aumentos gerais ao funcionalismo.

Art. 50 — Cada classe terá um vencimento-base e cinco (5) referências que

Art. 62 — É assegurado ao servidor o direito de recorrer do pronunciamento referido no parágrafo único do artigo anterior, até cento e vinte (120) dias depois de publicada a ementa da Secretaria da Administração.

Art. 63 — O recurso será interposto ao Governador do Estado, através de requerimento fundamentado de que constará a transcrição da ementa da Secretaria da Administração.

Art. 64 — O Governador do Estado deverá decidir sobre o recurso dentro de quinze (15) dias após o recebimento do requerimento.

Parágrafo Único — O ato decisório do Governador do Estado será enviado à imprensa oficial para publicação, dentro dos primeiros cinco (5) dias após o decurso do prazo fixado neste artigo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 — A Secretaria da Administração, em cooperação com os demais órgãos da administração estadual, fará, anualmente, a revisão dos quantitativos dos cargos com base na qual o Poder Executivo enviará projeto de lei propondo a criação ou extinção de cargos.

Parágrafo Único — Do projeto que proponha a criação de uma nova classe deverá constar as especificações desta, nos termos do artigo 8.º da presente Lei.

Art. 66 — A Secretaria da Administração atualizará, sempre que necessário, as especificações de classes, salvo no que se referir a vencimentos e à síntese das atribuições.

Art. 67 — Todos os cargos atualmente existentes, ocupados e vagos, serão extintos à medida que se processar o enquadramento dos servidores nos cargos constantes dos Anexos III e IV, criados por esta Lei.

Art. 68 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais destinados ao atendimento das despesas que se fizerem necessárias à implantação do Plano de Reclassificação de Cargos e Funções.

Art. 69 — O Chefe do Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, 180 dias após a publicação desta Lei, projeto de lei que proponha modificações no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás, a fim de adaptá-lo ao novo sistema de classificação de cargos e funções.

Art. 70 — Os ocupantes de cargos das classes de Guarda Fiscal, Fiscal Arrecadador, Exator, Auxiliar de Fiscalização e Fiscal de Rendas não poderão executar tarefas diferentes das descritas no Anexo II, salvo quando forem designados para chefiar Departamento, Divisão ou outro órgão hierarquicamente equivalente.

Art. 71 — Fica criado o Quadro Especial, que se constitui de cargos que não se ajustam à sistemática deste Plano.

§ 1.º — O Quadro Especial é o constante do Anexo VII.

§ 2.º — Os cargos das classes integrantes do Quadro Especial extinguir-se-ão, automaticamente, à medida que vagarem.

§ 3.º — As atribuições dos cargos integrantes do Quadro Especial são as constantes de leis e regulamentos.

Art. 72 — Os vencimentos de certas classes especificadas nesta Lei, cujas atribuições são de natureza especial, englobam a gratificação correspondente mencionada no item X do artigo 115 da Lei n.º 4.100, de 6 de julho de 1962.

Parágrafo Único — Fica expressamente proibida, segundo os termos deste artigo, a concessão da gratificação nele referida.

Art. 73 — Acompanham esta Lei os Anexos VIII e IX referentes ao Quadro dos Funcionários da Secretaria do Ministério Público e tabela de vencimentos dos funcionários Auxiliares da Justiça, com os respectivos níveis de vencimentos.

Art. 74 — Fica criada a Consultoria Administrativa, como órgão integrante da Secretaria do Governo.

Parágrafo Único — A finalidade, competência, composição e estrutura da Consultoria Administrativa serão regulamentadas pelo Decreto do Poder Executivo, dentro de noventa (90) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 50 — Cada classe terá um vencimento-base cinco (5) vezes maior que o da classe imediatamente inferior.

Art. 51 — A Progressão Horizontal consiste no passar em do funcionário de uma referência para outra superior, por triênio de efetivo exercício.

§ 1.º — A passagem do funcionário de uma referência para outra superior, corresponderá um aumento de vencimentos, conforme o fixado no Anexo V.

§ 2.º — Só terá direito à Progressão Horizontal o funcionário nomeado em caráter efetivo.

§ 3.º — O funcionário terá jus à vantagem da Progressão Horizontal a partir do dia imediato àquele em que completar três (3) anos de efetivo exercício.

Art. 52 — Os vencimentos-base e as respectivas referências são as constantes do Anexo V.

Art. 53 — Os aumentos de vencimentos resultantes do enquadramento serão devidos a partir de 1.º de janeiro de 1961, mas pagos somente no mês seguinte ao da publicação do enquadramento.

CAPÍTULO VII

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 54 — Função Gratificada não constitui situação permanente, mas vantagem transitória pelo exercício de funções de chefia, e não será criada sem que haja recurso orçamentário próprio.

Art. 55 — A Função Gratificada será criada por decreto do Chefe do Executivo para as funções de chefia de Serviços de Administração das Secretarias, de divisões, de órgãos equivalentes, e seções previstas em regulamento ou em regimento interno.

Parágrafo Único — Fora dos casos estabelecidos neste artigo, é expressamente vedada a criação de Função Gratificada.

Art. 56 — A concessão das Funções Gratificadas obedecerá aos critérios seguintes:

I — FG-1 ou FG-2 a funcionário designado para as funções de chefia de Serviço de Administração das Secretarias, Divisões e outras hierarquicamente equivalentes.

II — FG-3 ou FG-4 a funcionário designado para as funções de chefia de órgãos integrantes dos mencionados no item I.

§ 1.º — Conceder-se-á FG-1 ou FG-2 a funcionário designado para as funções de direção de estabelecimento de ensino médio.

§ 2.º — Os valores das Funções Gratificadas são os constantes do Anexo VI.

Art. 57 — A Secretaria da Administração procederá a revisão das atuais Funções Gratificadas, obedecendo ao critério estabelecido nesta Lei, no prazo de trinta (30) dias, após a publicação do ato que aprovar o regulamento ou regimento interno.

Parágrafo Único — A Secretaria da Administração providenciará, dentro de trinta (30) dias, a partir da publicação desta Lei, a revisão das Funções Gratificadas dos órgãos cujos regulamentos ou regimentos já tenham sido aprovados.

Art. 58 — É vedada a criação de Função Gratificada para cargos cujas atribuições constantes do Anexo II exijam o exercício de função de chefia.

CAPÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS DE IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Art. 59 — A Secretaria da Administração compete proceder ao enquadramento dos servidores no Plano de Reclassificação de Cargos e Funções instituído por esta Lei.

Art. 60 — O servidor cujo enquadramento tenha sido feita em desacordo com as normas desta Lei, poderá, através de petição fundamentada, solicitar à Secretaria da Administração reconsideração do ato que o enquadrou.

Parágrafo Único — O pedido de reconsideração deverá ser formulado dentro de 120 dias depois de publicado o ato de enquadramento.

Art. 61 — A Secretaria da Administração deverá opinar sobre o pedido de reconsideração dentro de trinta (30) dias, a contar da data de seu recebimento.

Parágrafo Único — A ementa do pronunciamento da Secretaria da Administração será enviada à imprensa oficial para publicação, dentro dos primeiros cinco (5) dias que se seguirem ao término do prazo estipulado neste artigo.

Art. 62 — O montante de R\$ 100.000,00, a ser pago em caráter transitório para a manutenção dos cargos de Consultor Jurídico, integrantes do Anexo XII, será pago em parcelas mensais de R\$ 8.333,33, a ser distribuído equitativamente entre seus beneficiários.

Art. 63 — Os cargos de Consultor Jurídico, integrantes do Anexo XII, são isolados de provimento efetivo.

Parágrafo Único — VETADO.

Art. 64 — Ficam assegurados aos cargos de Consultor Jurídico os vencimentos a que tiverem direito na referência desta Lei.

Art. 65 — Ficam fixados em setenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 75.000,00) quarenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 45.000,00) e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), respectivamente, os vencimentos dos cargos de Juiz Preparado, do Comarca de Goiânia, Juiz Municipal e Sub-Framotor de Justiça.

Art. 66 — O aumento de vencimentos decorrente desta Lei é extensivo aos servidores inativos.

Parágrafo Único — Para efeito do disposto neste artigo, obedecer-se-á a equivalência dos cargos constantes desta Lei com o cargo no qual se verificou a aposentadoria do servidor.

Art. 67 — Fica criado o Quadro Complementar, constante do Anexo XII, com os respectivos quantitativos e vencimentos.

Parágrafo Único — As especificações das classes do Quadro Complementar são as constantes do Anexo XI.

Art. 68 — Os cargos de provimento em comissão de Consultor Administrativo, Consultor Econômico, e o de Consultor Técnico, o qual se desdobrou nos cargos de Consultor em Agronomia, Consultor Arquiteto e Consultor em Engenharia, ficam transformados em cargos de provimento efetivo.

§ 1.º — Os ocupantes dos atuais cargos de provimento em comissão, transformados em cargos de provimento efetivo, serão enquadrados nestes interinamente.

§ 2.º — Aos funcionários referidos no parágrafo anterior aplica-se o parágrafo 1.º do art. 44.

Art. 69 — VETADO.

Art. 70 — VETADO.

Art. 71 — VETADO.

Art. 72 — VETADO.

Art. 73 — VETADO.

Art. 74 — Fica majorada para oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00), por aula dada, a remuneração atribuída aos professores, a título de pró-labore.

Art. 75 — O salário-família fica majorado para um mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00).

Parágrafo Único — Para efeito da percepção do salário-família, é considerado dependente do servidor a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas.

Art. 76 — Ficam elevados de vinte por cento (20%) todos os impostos e taxas integrantes do sistema tributário do Estado.

Art. 77 — As Tabelas e os Quadros anexos fazem parte integrante desta Lei.

Art. 78 — Esta Lei será regulamentada noventa (90) dias após a data de sua publicação.

Art. 79 — Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1964.

Art. 80 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 30 de dezembro de 1963, 76.º da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA

Ary Demosthenes de Almeida

Archimedes Pereira Lima

Irineu Borges do Nascimento

Jacy Netto de Campos

José Sebba

Pe. Ruy Rodrigues da Silva

Rivadavia Xavier Nunes

Sebastião Arantes

Walteno da Cunha Barbosa

Wilson da Paixão

10

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO, DISCRIMINADA
PROCESSO Nº 397/66

Aos nove dias do mês agosto de 1966, às 13,30 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza presentes ambos os vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, dif. de salário e 13º mês.

e movida por MARIA DAS GRAÇAS - reclamante contra SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.

Feita a chamada, presentes as partes, a reclamada representada por seu chefe do Departamento Central de Pessoal, Sr. Eduarde Rosa, acompanhado do Sr. Procurador do Estado de Goiás, Dr. Valby Pereira Cunha, foi aberta a audiência.

Com a palavra a reclamada alegou o seguinte: que levanta preliminarmente a exceção de incompetência da Justiça do trabalho ~~da~~ vês que o vínculo existente entre as partes é estatutario e não trabalhista, nos termos da lei Estadual nº5.000, de 14-11-63, e do art.7 da CLT.; que assim sendo é a reclamante carecedora da ação proposta e deve ser condenada nas custas.

Em face da exceção, foi aberta vista por 24 horas à reclamante, designando-se nova audiência para o dia 28 de setembro de 1966, às 13,15 horas, ficando cientes as partes.

E, para constar, eu, Paulo Fleury, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs. Vogais e partes presentes.

Paulo Fleury
Juiz Presidente

[Assinatura]
V. dos Empregadores

[Assinatura]
V. dos Empregados

Maria das Graças Costa
[Assinatura]

Eduarde Rosa

11
[Handwritten signature]

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 397/66

Aos 28 dias do mês de setembro de 1966, às 13.15 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, dif. de salário e 13º mês. e movida por MARIA DAS GRAÇAS COSTA-reclte. contra SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Feita a chamada, presentes as partes, a reclamada representada por seu preposto Dr. Valby Pereira Cunha, Procurador do Estado de Goiás, foi aberta a audiência.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. Vogais o julgamento de exceção e havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Maria das Graças Costa em reclamatória proposta contra a Secretaria da Administração, pleiteia aviso e 13º salário, alegando haver sido admitida a 16-6-65 e despedida a 17-2-66.

Em defesa a reclamada opôs excessão de incompetência, sustentando a inexistência de relação empregatícia.

Tudo visto e examinado:

Paula
O presente caso é idêntico a diversos outros já decididos por esta MM. Junta. A reclamante e mais 326 empregados do Estado de Goiás foram dispensados pela Portaria n.º 76, de 10 de fevereiro de 1966, publicada no Diário Oficial de 17 do mesmo mês e ano. Tal Portaria, baixada pelo Secretário da Administração, declara textualmente que se trata de "pessoal sob regime da legislação trabalhista". Nesta conformidade, não ha que falar em incompetência da Justiça do Trabalho, sendo certo que a legislação estadual mencionada na excessão não guarda qualquer atinência com a espécie em exame, já que a reclamante não foi admitida nos termos dela, mas sob o regime das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, DECIDIU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade, julgar improcedente a excessão de incompetência e determinar o prosseguimento do feito. Custas a final.

E, para constar, eu, Elisa de Uzeda Castro, Oficial Judiciário PJ-3, datilografei a presente ata que vai assinada pe

Fes 12
[Handwritten signature]

pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

[Handwritten signature]
Juiz Presidente

[Handwritten signature]
Vogal dos Empregadores

[Handwritten signature]
Vogal dos Empregados

C E R T I D A Õ

Certifico que foi designado o dia 05 (cinco) do mês de dezembro de 1966, às 14 horas, para a realização da audiência, nesta data, e que as partes ficaram cientes da designação.

Goiânia, 19 do mês de outubro de 1.966

[Handwritten signature]
Porteiro dos Auditórios

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 397/66

Aos cinco dias do mês de dezembro de 1966, às 14,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, dif. de salário e 13º mês e movida por MARIA DAS GRAÇAS COSTA reclte. contra SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.

Feita a chamada, presente apenas a reclamada, representada por seu Procurador, Dr. Valby Pereira Cunha, foi aberta a audiência.

Em seguida foi dada a palavra a reclamada para fazer sua defesa alegou o seguinte: que reafirma sua defesa no sentido de que a reclamante tem a sua situação regulada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e não pela Legislação Trabalhista, sendo assim indevidas as prestações postuladas e improcedente a ação.

Dada a ausência da reclamante não foi renovada a proposta de conciliação.

Em alegações finais a reclamada se reportou aos termos da defesa já apresentada, que ratificou.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. Vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, preferiu a seguinte decisão:

Maria das Graças Costa, em reclamatória proposta contra a Secretaria de Administração do Estado de Goiás, pleiteia aviso e 13º salário alegando admissão em 16-6-65 e dispensa em 17-2-66.

A exceção de incompetência oposta pela ré foi rejeitada pela sentença de fls. 11.

No mérito, volta ela ao argumento de que a reclamante é funcionária pública e por isso não faz jus aos pedidos constantes da inicial.

Tudo visto e examinado:

Não procede a defesa. A condição de empregada, amparada pela legislação trabalhista, à reclamante a tem, sem sombra de dúvida.

O presente caso é idêntico a diversos outros já decididos por esta MM. Junta.

A reclamante e mais 326 empregados do Estado de Goiás foram dispensados pela Portaria nº 76, de 10-2-66, publicada no -

Diário Oficial de 17 do mesmo mês e ano. Essa Portaria, baixada pelo Secretário da Administração, declara textualmente que se trata de "pessoal sob regime da legislação trabalhista". Assim sendo, faz jús ao que pleiteia, já que não cometeu ela qualquer falta que justificasse o ato patronal resilitório, nem se produziu prova de que foram pagos os salários postulados.

Pelo exposto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente e condenar a reclamada ao pagamento de Cr\$269.339, além das custas, no valor de Cr\$5.712.

E, para constar, eu, Elina de Macedo Bastro, Oficial Judiciário PJ-3, datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Paulo Fernando Almeida
Juiz Presidente

João Carlos
Vogal dos Empregadores

J. B. Araújo
Vogal dos Empregados

13.15
10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª. REGIÃO
de Goiânia
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notificação nº. **687/66**

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
Belo Horizonte - Minas Gerais
Em **13** de **dezembro** de 19 **66**

Ilmo. Sr.
Secretaria da Administração
Rua 82
NESTA

Pelo presente, ficam cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de **5** de **dezembro** de 19 **66**,

na reclamação ~~contra vós apresentada por~~ **Maria Graças Costa**
~~por vós apresentada contra~~

e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

Cordiais saudações

Chefe de Secretaria

Certifico que em **14** de **12** de **66**
foi expedida a notificação da sentença de fls. **15**
pelo registrado postal nº. **82112** com "AR",
Goiânia, **14** de **12** de **66**

Chefe da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

16
[Signature]

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 258 / 19 66

(Goiânia) Junta de Conciliação
e Julgamento de Go; Tribunal
Regional do Trabalho da 3ª Região)

ÓRGÃO EMITENTE:

PROCESSO N.º 397/66

RECLAMANTE OU RECORRENTE Maria das Graças Costa
RECLAMADO OU RECORRIDO: Secretaria da Adminis-
tração do Estado de Goiás

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta
(ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ -6.954

() referente a custas e adc.
(Custas e Emolumentos)

- | | | |
|--------------------------------|------|--------------|
| 1. da sentença | Cr\$ | <u>5.712</u> |
| 2. da execução | Cr\$ | |
| 3. do agravo | Cr\$ | |
| 4. do contador | Cr\$ | |
| 5. do traslado | Cr\$ | |
| 6. do inquérito | Cr\$ | |
| 7. do recurso | Cr\$ | |
| 8. da certidão | Cr\$ | |
| 9. do depósito prévio | Cr\$ | |
| 10. Impresso | Cr\$ | <u>100</u> |
| 11. <u>acional Lei 4.103-A</u> | Cr\$ | <u>1.142</u> |
| 12. | Cr\$ | |
| 13. | Cr\$ | |
| 14. | Cr\$ | |
| 15. | Cr\$ | |

(Por extenso) (seis mil novecentos e cinquenta e
quatro cruzeiros)

Goiânia, 23 de dezembro de 1966

[Signature]
Assinatura

Recebido nesta data.

Em 23-12-66
J. H. de L. [Signature]
[Signature]

00-4108-1/1966 - 00-198
17
MOD. 70 (1966)

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Número do registrado: **82112**
Procedência: **Goiânia**
Data do registro: **14** de **dezembro** de 19. **66**
Natureza da correspondência: **Of.Not. 687/66**
Código de origem: _____ Valor declarado: _____

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em **16** de **12** de 19**66**

DESTINATÁRIO



NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
Caixa Postal, n. 120

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de recurso da rede em

Goiânia, 23 de 12 de 1966

J. N. de Magalhães
Secretário



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ass 18

EXM^o. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA.

*J. à concluso
23-12-66
F. aurb.*

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	23 / 12 / 66
Fólia	158 N ^o 509
JUSTIÇA DO TRABALHO	

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, via de seu advogado, o Procurador do Estado que esta subscreve, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne encaminhar ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Belo Horizonte, o incluso RECURSO ORDINARIO contra a sentença dessa MM. Junta, exarada nos autos da Ação Trabalhista intentada por MARIA DAS GRAÇAS COSTA, de acôrdo com o art. 895, letra "a", da CLT.

Nos termos do artigo 900 da Consolidação das Leis do Trabalho, requer a notificação da parte contrária.

P. deferimento.

Goiânia, 20 de dezembro de 1.966.

Valby Pereira Cunha

VALBY PEREIRA CUNHA
PROCURADOR DO ESTADO

aral/.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

19

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª. REGIÃO!

Em que pèse a respeitável sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, não po de prevalecer tal decisório, inteiramente contrário aos princípios de Direito.

Evidentemente, a recorrida, como funcionária pública, tem o seu regime jurídico vinculado ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (Lei 4.100, de 6.12.62) e não à Consolidação das Leis do Trabalho , pois o seu vínculo deflui de lei e não de contrato.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já ponfickou:

"Aos servidores do Estado, quando sujeitos ao regime dos funcionários públicos, não se aplica a legislação trabalhista, nos termos da Consolidação' (Rec. Extr. nº 40.911, rel. Min. Vilas Boas, in Rev. Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 10, pág. 151).

Aliás, o artigo 7º, letra "c", da C. L.T., exclui de seu âmbito os servidores públicos que gozem de situação análoga à dos demais funcionários.

fs 20
2

Nem poderia ser outra a situação da recorrida, eis que exercendo as funções de Auxiliar de Escriturário da Secretaria de Estado da Administração, que é a Pasta de controle e supervisão do pessoal do Estado de Goiás, de caráter eminentemente burocrático, os seus direitos e deveres são conferidos pelos Estatuto e assim sujeito às normas do Direito Administrativo.

Ademais, a recorrida não fez prova da existência de contrato de trabalho com o recorrente e nem este a iria contratá-la, sob o regime trabalhista, para a execução de serviços burocráticos, quando, sabido e ressabido, que todos os servidores públicos são admitidos sob a forma estatutária, principalmente para desempenhar as funções de Auxiliar de Escriturário, da Secretaria da Administração, que por sua própria natureza, tem a finalidade de administrar o pessoal regido pelo Estatuto, centralizando-o nesse órgão.

Por isso, o Estado de Goiás não pode ser considerado sujeito passivo de relação empregatória, a qual não existe, mas subsiste o liame estatutário.

Dêsse modo, conclui-se a ilação de que, incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o presente caso, improcedente e inteiramente indevidas são as parcelas pleiteadas pela recorrida, referentes a aviso prévio, diferença de salário e 13º salário.

Quanto à gratificação natalina, não é demais salientar também a integral improcedência do pedido, face a Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1.953. Esse diploma legal expressamente consignou os dispositivos aplicáveis a servidores públicos, de modo claro e positivo, excluindo de seu âmbito o 13º salário, restrito apenas aos trabalhadores de empresas privadas.

Fgs. 21/22

Apreciando o caso, o eminente Consultor Geral da República Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, em parecer, manifestou que as disposições da Lei nº ... 4.090 não são aplicáveis aos servidores públicos.

Eis o que diz o ilustre jurisconsultor:

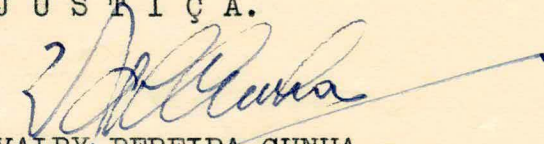
"O regime de emprêgo que se lhes aplica é o da legislação trabalhista, dentro, porém, dos limites fixados ' na Lei nº 1.890/53. Assim como foi necessária medida legislativa para se aplicarem aos servidores em causa ' tais e quais artigos da Consolidação, assim também para que lhes aproveitase a vantagem da Lei 4.090 era preciso expressa disposição, o que, entre tanto, não ocorreu (in parecer no D. O. de 11 de novembro de 1.964).

Apreciando matéria concreta, o Egregio Tribunal Federal de Recursos, no Mandado de Segurança nº 36.224, relator o Ministro Cândido Lobo, decidiu:

"IAPC. gratificação de Natal, indevida sua concessão (in Diário da Justiça de 12.12.66).

Ante o exposto, a recorrente aguarda e confia que êsse Colendo Tribunal de provimento ao recurso, para o fim de julgar ação improcedente, restabelecendo assim a verdadeira

J U S T I Ç A.


VALBY PEREIRA CUNHA

ZRS.

F 2 / B

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos,
Sr. Presidente,
Goiania, 9 de 1 de 1967

f. h. de [signature]
Secretário

Reeto o curso. Vista
à julamentação para,
no prazo de 10 (dez) dias,
apresentar suas contra-
razões.

ju. 13-1-67

[Signature]

fol. 22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notificação N.º _____

Sr. **Maria das Graças Costa**
Rua 55 nº 26 - Bairro Popular

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto re-
curso na reclamação por vós apresentada contra Secretaria da Administração
~~contra vós representada por~~ (Nome)
_____ pelo que, tendes o prazo de 10 (dez) dias, para
como recorrido, arazoardes o recurso.

_____ de 19 67
Goiânia, 18 de Janeiro

J. H. de Menezes
Chefe de Secretaria

Certifico que em 25 de 1 de 67
foi expedida a notificação da sentença de fls. 22
pelo registrado postal nº 9528 com "AR",
Goiânia, 25 de 1 de 67
J. H. de Menezes
Chefe da Secretaria

NOD 20 (art. 45)

Fig. 23

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carimbo de origem

Número do registrado **9527**

Procedência **Goiânia**

Data do registro **25** de **janeiro** de 19 **67**

Natureza da correspondência **Not. S/N**

Valor declarado **05**

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em **25** de **1** de 19 **67**

O DESTINATÁRIO

Maria dos Graças Costa



Distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Proc. n. 397/66 - Maria das Graças Costa

78 Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Caixa Postal, n. 120



Vencimento do Prazo

Certifico que, em 9 / 2 19 67, decorreu o prazo de 10 dias, para o recorrido apresentar suas razões

Goitânia, 13 de 2 de 1967

J. H. de Aguiar
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goitânia, 13 de 2 de 19 67

J. H. de Aguiar
Secretário

Subam os autos ao
Egrégio Tribunal Regional,
com as cautelas legais.

ju. 13-2-67

[Handwritten signature]

TÉRMO. DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 24 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei êste termo.

Goiânia, 12 de Fevereiro de 1969

J. L. de Souza
Chefe da Secretaria

Revisado
por J. L. de Souza
em 12-2-69
J. L. de Souza

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a

Episio J. R. S. 3ª Região

Goiânia, 12 de Fevereiro de 1969

J. L. de Souza
Secretário

Recebido

12

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 22 dias do mês de Fevereiro
de 196 7, recebi os presentes autos
22 / Chefe da Secção Processual.

VISTO: 20 / Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém êstes autos 24 fôlhas, com as seguintes irre-
gularidades: Nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente têrmo.

Belo Horizonte, 7 de março de 196 7
Eu, 22 conferi
Eu, 22 / Chefe da
Secção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.

VISTO: 20 / Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE VISTA

Aos 8 dias do mês de março
de 19 67, faço êstes autos com vista à douta procuradoria Regional do
Trabalho.

Belo Horizonte, 8 de março de 19 67.
Eu, 22 / Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente têrmo.

VISTO: 20 / Diretor do Serviço Judiciário

RECEBIMENTO

aos 8 de março de 1967

recebi estes autos.

Mania H. J. Lemme

AO PROCURADOR <u>P. Melanb</u>
para emitir PARECER.
Em <u>10</u> / <u>3</u> / 19 <u>67</u>
<u>[Signature]</u>
PROCURADOR REGIONAL

TERMO DE REVISAO DE FOLHAS

TERMO DE VISTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
 3.ª REGIÃO

26
 mly

TRT - 344/67
 RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS (reclamado)
 RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS COSTA (reclamante)
 MM. J.C.J. - Goiânia - GO

P A R E C E R

ALÇADA - Alterado o valor do
 salário mínimo, altera-se a
 alçada, imediatamente.

Maria das Graças Costa, perante a MM. J.C.J. de -
 Goiânia, reclamou contra a Secretaria de Administração (Estado
 de Goiás) alegando dispensa e pedindo pagamento das parcelas -
 que enumera (fls. 2).

A reclamada alega incompetência da Justiça do Tra-
 balho (fls. 10) com documentos (fls. 6), tendo a MM. Junta de-
 cidido "...por voto unânime, julgar improcedente a excessão,..",
 decidindo, posteriormente, (fls. 14), "por voto unânime, julgar
 a reclamação procedente..."

Pagas as custas (fls. 16), recorreu tempestivamen-
 te, a reclamada (fls. 18), não tendo havido contra razões.

I S T O P Ô S T O :

O valor da causa NCr\$ 269,33 - já não suporta mais
 o recurso ordinário, nos termos da C.L.T., tendo-se em vista os
 atuais níveis de salário mínimo e o princípio de que as altera-
 ções processuais entram em vigor imediatamente, alcançando os-
 processos em curso.

Assim, opino pelo não conhecimento do recurso, por
 não ser caso dêle.

Belo Horizonte, 16 de março de 1967

Abelardo Flôres

 Abelardo Flôres
 Procurador do Trabalho

MDL

com o parecer, devolva-se o processo.
 em 20 de 3 de 1967

 PROCURADOR REGIONAL

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Tribunal
Regional de Trabalho 3ª Região

Aos 20 de março de 19 67

Camery Gargam de Gouveia Camery
REMETIDOS Secretaria

Handwritten notes at the bottom of the page, including the number '13' and a signature.

27
11/0

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 20 dias do mês de março
de 1967, recebi os presentes autos 11.400/67

X Chefe da Secção Processual.

VISTO: Orlando R. Lette
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Senhor Presidente

Aos 21 dias de Março de 1967
p/A Diretoria de Secretaria Orlando R. Lette
conclusos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.a REGIÃO

Distribuído ao MM. Juiz Orlando R. Lette

, como relator, em 27 de
Março de 1967.

[Assinatura]
Presidente

A. S.P., para cumprir


B. Hto. 28.3.67
[Assinatura]
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 31 de março de 1967

 Diretora de Secretaria
CONCLUSOS

GERMÃO QUE, de ordem de MM. Presidente,
~~estes autos~~ devolvidos pelo MM. Juiz Relator em
12-abril-1967, foram incluídos em pauta
de julgamento do dia 17-abril-1967

Em 17 / abril / 1967


f/ Secretária

28
Mey

57/67

ordinária

17 de ^{abril} de 1967

Na sessão normal de dia dezanove de abril de mil novecentos e sessenta e sete, em sua sede, à rua Curitiba, 535, 3ª andar, nesta cidade de São Francisco, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 1ª Região, sob a presidência do MM. - Juiz Roberto de Magalhães Travençolo, presentes o Sr. Vicente de Paulo Netto Campos, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Newton Lacsonier, Almer Faria, Orlando Rodrigues Netto, Ribeiro de Vilhena e José Carlos Guimarães, tendo chegado após o relatório de primeira instância, pela ordem, nesta data, o - MM. Juiz Fábio de A. Netto. Pela MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram examinadas as petições relativas aos processos nºs: 1 - TRT-159/67, TRT-266/67, TRT-6017/66, TRT-2112/66, TRT-146/67, TRT-3743/66, TRT-3416/66, TRT-1513/66, TRT-2615/66, TRT-1567/66. Proclamados, logo após, pela MM. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje e mais um que viria adiado da sessão anterior, pela ordem: TRT-25/67, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. JCS de MARIANA, neste Estado, em três partes, recorrente ILLI ROBERTA MARRAS, reclamada, recorrida JOÃO MARRAS DOS SANTOS, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Julgado pelo MM. Juiz Almer Faria, em fase de debates ouso da palavra o advogado Professor Célio Cayatê, pela recorrente-reclamada. A seguir, em fase de votação, à unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. Por haver chegado após o relatório deste processo, absteve-se de votar o MM. Juiz Fábio de A. Netto. TRT-2112/66, de recursos ordinários interpostos da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de BIRÁCI, neste Estado, entre partes, como 1º recorrente JOÃO PAULO OLIVEIRA, reclamante, como 2º recorrente FRANCISCO CARVALHO, reclamado, como recorridos as mesmas. Objeto: indenização, férias, etc.. Julgado pelo MM. Juiz Fábio de A. Netto, em fase de debates ouso da palavra o advogado Antônio Ivo de Souza Filho, pelo reclamado. A seguir, em votação o processo, à unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, seguida pelo reclamado. "De Revista", o MM. Juiz Relator negou provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, de conformidade do parecer do Sr. Luiz Carlos de Souza Avelar, Procurador do Trabalho. A seguir, tendo o MM. Juiz José Carlos Guimarães solicitado vista das autos, que lhe foi deferida, ficou o julgamento adiado para a próxima sessão ordinária. TRT-6200/66, de recursos ordinários interpostos da decisão do MM. Sr. JCS desta Capital, entre

29
MCM

nº 37/67

partes, recorrente a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, reclamada, re-
 corrido JOSÉ CARLOS DA COSTA GOMES, reclamante. Objeto: indenização, avi-
 so prévio, etc.. Referido o relatório pelo Sr. Juiz Fábio de A. Netto,
 após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal rejeitou a preli-
 minar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a es-
 pécie das autos e, quanto ao mérito, por maioria de votos, contra o Rele-
 tor, negou provimento ao recurso para manter o r. decisão recorrida, pe-
 los seus fundamentos, acolhido o parecer do Sr. Hélio A. de Assunção, o
 Procurador do Trabalho. O Sr. Juiz Fábio de A. Netto votou pelo provime-
 to do apelo, para julgar improcedente a reclamatória. Designado redator
 da decisão referente a este julgamento o Sr. Juiz José Carlos Guimarães.
 Referido pelo Sr. Juiz Presidente a juntada de voto vencido, solicitada
 pelo Sr. Juiz Fábio de A. Netto. Justificação: o processo apela é oriundo
 do Sr. Dr. JOSÉ DE JUIZ DE FORA, neste Estado e não como nesta sala se
 fez constar. - 100-6450/66, de recurso ordinário interposto da decisão do
 Sr. Dr. JOSÉ desta Capital, pela recorrente MARILIA DE TRANSPORTES SÓVE
 MUNDO LTDA., reclamada, sendo recorrido JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS, re-
 clamante. Objeto: anotação na carteira profissional. Relatado pelo Sr.
 Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em fase de votação, por
 maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal rejeitou a preli-
 minar de nulidade da sentença, arguida pela empresa, "De Marília", à
 unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter o r. decisão re-
 corrido, pelos seus fundamentos. O Sr. Juiz Fábio de A. Netto votou
 pelo acolhimento da preliminar em tela. - 100-476/67, de recurso ordinário
 interposto da decisão do Sr. Dr. JOSÉ desta Capital, entre partes, recor-
 rente SIA S INDUSTRIAIS VALEVID LTDA., reclamada, recorrido MARILIA DE
 TRANSPORTES, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado
 pelo Sr. Juiz Nestor Lourenço, após os debates, em votação à unanidade
 de, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisão
 recorrida, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Sr. Abelardo
 Viçosa, Procurador do Trabalho. - 100-457/67, de recurso ordinário inter-
 posto da decisão do Sr. JOSÉ de MARILIA, SP., entre partes, recorrente
 MARILIA DE TRANSPORTES DE SAO PAULO, reclamada, recorridos FORTUNA S
 DE SAO PAULO e outras, reclamantes. Objeto: aviso prévio, indenização, etc..
 Referido o relatório pelo Sr. Juiz Amador Paris, após os debates, em va-
 tação unânime o Tribunal não conheceu do recurso por intempestivo, ac-
 olhido o parecer do Sr. Vicente de Paulo Netto Campos, Procurador do Tra-
 balho, em sua parte inicial. - 100-441/67, de recurso ordinário interpos-
 to da decisão do Sr. JOSÉ de MARILIA, no Estado de Goiás, pela recorre-
 te CONSTRUTORA NOROCCIDENTAL S/A., reclamada, sendo recorrido
 MARILIA DE TRANSPORTES, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc..
 Relatado pelo Sr. Juiz Orlando S. Netto, após os debates, em votação à
 unanimidade, o Tribunal manteve a revella aplicada ao recorrente e negou
 provimento ao seu recurso, para manter o r. decisão recorrida, acolhido

no 37/67

o parecer do Sr. Abelardo Flores, Procurador do Trabalho. - TRT-342/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Pa. JOS Costa Capri Tai, entre partes, recorrente SENECHINA - CIA. NACIONAL DE UTILIDADES, reclamada, recorrido ADÃO FERREIRO DE SOUSA, reclamante. Objeto: avias prévias, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Orlando S. Netto, - após os debates, em fase de votação, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação, acolhido o parecer do Sr. Vicente de Paula Netto Campos, Procurador do Trabalho. Vencidos os MM. Juizes Ribeiro de Vilhena e José Carlos Guimarães que negaram provimento ao apelo, para manter a r. decisão recorrida. - TRT-337/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JOS de São João MAT. SUI, neste Estado, entre partes, recorrente JOSÉ OSVALDO DE SOUSA, reclamante, recorrido a CIA. INDUSTRIAL FLORENSE, reclamada. Objeto: horas extras, férias, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, após os debates, em fase de votação, por maioria de votos, contra o Relator, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter a r. decisão recorrida, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Sr. Luiz Carlos de Cunha Avelar, - Procurador do Trabalho. Vencidos os MM. Juizes Relator e José Carlos Guimarães que votaram pelo provimento do apelo, para julgar procedente a reclamação. Designado redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz Newton Lamounier. - TRT-334/66, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Câmara de FORTO ALTO, neste Estado, entre partes, recorrente HIPOLITO VILALBA, reclamante, recorrido AUGUSTA LIZIA DE ALVA, reclamante. Objeto: 13º salário, férias, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Netto, após os debates, em fase de votação, por maioria de votos, contra o Relator, o Tribunal rejeitou a preliminar de litisconsórcio, arguida pela recorrente, vencido o MM. - Juiz Fábio de A. Netto que a acolhia. Quanto ao mérito, também por maioria de votos, contra o Relator, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter a r. decisão recorrida, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Sr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Netto que votou pelo provimento parcial do apelo, para excluir da condenação as horas extras e devolver, para efeito de indenização, de 6 meses o período anotado na r. decisão recorrida. - Designado redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz José Carlos Guimarães. - TRT-31/67, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Câmara de CARAYINGA, neste Estado, entre partes, recorrente MARGHERITA CARLOS, reclamante, recorrido HOTEL LAMON, reclamado. Objeto: avias prévias, indenização, etc.. Relatado pelo MM. - Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em fase de votação, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal deu provimento ao recurso para, rejeitando a preliminar arguida pelo recorrido, declarar não prescrita a ação e devolver ao autor a instância de origem para julgar

31
mca

Nº 37/67

gamento do mérito da causa. Os MM. Juizes Fábio de A. Motta e Newton Lamounier votaram pelo acolhimento da preliminar de prescrição, negando provimento ao apelo. - TRT-161/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª. JCS desta Capital, entre partes, recorrente o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO D'ÁVILA, reclamado, recorrido JOAQUIM ÚRSULO DA COSTA, reclamante. Objeto: aviso prévio, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lamounier, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho. - TRT-353/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª. JCS desta Capital, entre partes, recorrentes MILTON RODRIGUES e outro, reclamados, recorrido HERMÍNIO DE OLIVEIRA, reclamante. Objeto: indenização, aviso prévio, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, após os debates, em votação unânime o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador Regional. - TRT-314/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCS de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, entre partes, recorrente o ESTADO DE GOIÁS, reclamado, recorrida a reclamante MARIA DAS GRAÇAS COSTA. Objeto: aviso prévio, 13º salário, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Orlando R. Sette, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso por ser caso de embargos, arguida pela Doute Procuradoria Regional e, quanto ao mérito, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. - TRT-7067/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª. JCS desta Capital, entre partes, recorrente BAR E RESTAURANTE FAROLITO, reclamado, recorrida PAULINA DE PAULA BRAZ, reclamante. Objeto: indenização, férias, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador Regional. -

LICENÇA: processo Administrativo TRT-1888/67: atendendo a pedido, o Tribunal concedeu ao MM. Juiz Presidente da 2ª. JCS de BRASÍLIA, DF., Dr. Nelson Garcia de Lacerda, licença para tratamento de saúde, a partir de 3 de Abril corrente.

NADA MAIS havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, apl. Geraldina Mourão Teixeira, Secretária do Presidente do TRT., desta 3ª. Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 17 de Abril de 1967

apl. Herbert de Macalães Cruz
Presidente do TRT-3ª. Região

32
m/19/67

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT - 344/67

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ser caso de embargos, arguída pela douta Procuradoria Regional. Quanto ao mérito, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Orlando Rodrigues Sette (Relator), Newton Lamounier, Abner Faria, Ribeiro de Vilhena, Fábio de A. Motta e José Carlos Guimarães.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 17 de Abril de 1967

Miguel Henrique
p/ Secretária



ACÓRDÃO

Proc. TRT-SP-3/11/67

Recorrente: Estado de Goiás

Recorrida: Maria das Graças Costa

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - SEU CABI-
MENTO - Ultrapassando o pedi-
do a duas vezes o salário mí-
nimo de Goiânia, local da de-
manda (art. 894, letra "a"),
sendo o apêlo manifestado em
23.12.66, cabível é o recurso
ordinário, como foi aviado, e
não o de embargos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sendo Recorrente Estado de Goiás e Recorrida Maria das Graças Costa.

- R E L A T Ó R I O -

Pleiteou a Reclamante o pagamento de aviso prévio, diferença salarial e 13º salário de 1965 e 1966.

Contestou a Reclamada, arguindo exceção de incompetência "ex-ratione materiae", sob o fundamento de que a A. tinha sua vida funcional regida pela Lei Estadual número 5.000, de... 14.11.63, daí ser carecedora de ação.

Logo após, sentenciando nos autos, fls.11, sem que houvesse sido apresentadas quaisquer provas, a MM. Junta "a quo" julgou improcedente a preliminar argüida, dando-se por competente para instruir e julgar o mérito da causa.

No mérito, reacende o Reclamado a mesma tese alegada na preliminar, qual seja a de ser a A. funcionária pública, daí serem indevidas as verbas pretendidas.

Encerrada a instrução processual, a ilustrada 1ª instância julgou procedente a Reclamatória e condenou o Reclamado a pagar à Reclamante a importância de Cr\$269.339.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Procl. TRT-SP-3111/67

Inconformado, recorreu o Reclamado, reafirmando aquela mesma sustentação feita durante a tramitação do processo e, no mérito, acrescenta, baseando-se em parecer do Sr. Consultor Geral da República, ser indevido o 13º salário deferido pela sentença.

Oficiando nos autos, fls. 26, entende o douto Procurador Regional que não se pode conhecer do recurso, por ser caso de embargos.

- V O T O -

Preliminar suscitada pela d. Procuradoria Regional, no sentido de não conhecimento do recurso, por ser caso de embargos - Não esposamos a tese sustentada pela d. Procuradoria Regional, ao considerar como cabível na espécie o recurso de embargos, não o ordinário, sob a invocação de que "alterado o valor do salário mínimo, altera-se a alçada, imediatamente" (sic).

Não atendeu o nobre Procurador para o valor da inicial, que é de R\$ 269,33 e para o fato de que a demanda iniciou-se em 15.6.66. Por outro lado, a sentença prolatada, fls. 13, operou-se em 5.12.66 e o recurso aviado, fls. 18, é de 23.12.66. Não houve nesse período de tramitação do processo qualquer modificação nos níveis salariais e, nos termos do artigo 894, letra "a", somente cabe recurso de embargos quando o valor da reclamação seja igual ou inferior a duas vezes o salário mínimo (Goiás incluído). Na data de recurso, 23.12.66, duas vezes o valor do salário mínimo de Goiânia não era igual ou superior ao da inicial. De outra maneira, acrescenta-se, que somente a partir de 1º de março do corrente ano de 1967 foi que houve alteração do salário mínimo, sendo majorado, ainda assim, mesmo com aludida majoração, não alcança o valor da inicial, fato que evidencia, data venia, ter havido engano do ilustre Procurador que oficiou nos autos. Face ao exposto, é de rejeitar-se a preliminar, tendo em vista as ponderações acima.

No mérito está correta a decisão, meramente quando se constata que não houve qualquer contestação nesta parte, firmando-se a Recorrente na negativa da relação empregatícia, destruída aliás pela própria portaria baixada pela Secretaria de Administração, quando classifica o Recorrido como componente de ".... pessoal sob regime da legislação trabalhista..."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Proc. TRT-SP-3/11/67

Como pretender agora modificar o status ju
rídico de suas relações com o empregado?

Deixando de ser argüido motivo justifica-
dor da rutura do ajuste laboral, a consequência óbvia seria o deferi-
mento das verbas pedidas, como de resto aconteceu. Incensurável a r.
decisão, deve ser mantida na sua totalidade.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do
Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar
de não conhecimento do recurso por ser caso de embargos, argüida pe-
la douda Procuradoria Regional. Quanto ao mérito, negar provimento
ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamen-
tos.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1967

Vitor Lourenço

Presidente

Walter

Relator

Ciente:

Jayme de Pádua Brand

P/ Procuradoria Regional

Datilografado por:

Conferido por:

Maria de Sant'Ana Esmeraldo
Paulo Amaral

Assinado em: 26-4-67

Publicado em: 27-4-67

CERTIFICO que a sumula deste acórdão foi
publicada, para ciência das partes, no "Diário da
Justiça" de 27 de abril de 1967.

Em 28, abril, 1967

Melchior

12/

36
Ratton

CERTIDÃO

Certifico que, em 12-5-67, decorreu o
prazo de 15 dias, para recurso

Aos 15 de maio de 1967
Luiz Patton

Chefe da Seção Processual

CONCLUSÃO

Nesta data, foram conclusos os presentes autos do
Sr. Presidente

Relator

Aos 15 de maio de 1967

Roberto
Diretor do Serviço Judiciário

A MM. Junta "a quo"

B. Hte. 15 de maio de 1967

inscrito no T. T. ca. C. F. 114

A S. P., para cumprir

B. Hte.

15/5/67
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
 Snr. Presidente.

Goiânia, 5 de 6 de 1967

[Handwritten Signature]
Secretário

Ciências às partes, para
 cumprimento de sentença
 Op. 6-6-67.
 Paulo Ferraz

Fes 38
2

424/67

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

09 junho 67

Ilms. Srs. :

Pelo presente fica V. Sa. notificado de que transi-
tou em julgado a respeitavel decisao do Egrégio Tribunal Region-
nal do Trabalho da 3ª Região, que houve por bem ~~em~~ manter a de-
cisao desta Junta, de que trata o processo JCJ-397/66, entre
partes Estado de Goiás, como recorrente e V.Sa. como recorrido.

Atenciosas Saudações

J. N. de Magalhães

Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Certifico que em 16 de 6 de 67
foi expedida a notificação da sentença de fls. 38
pelo registrado postal nº 9428 com "AR",
Goiânia 16 de 6 de 67
J. N. de Magalhães

Chefe da Secretaria

Ilms. Srs.
Maria das Graças Costa
Rua 55 nº 26 - Bairro Popular
N E S T A

Fol 39

425/67

Goiânia - Go.
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
09 junho 67

Ilmo. Sr.

Tendo transitado em julgado a respeitavel decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que houve por bem em confirmar a decisão desta Junta, de que trata o processo 397/66, entre partes V. Sa. como recorrente e Maria das Graças Costa, como recorrido, Fica V.Sa. notificada pelo presente a cumprir a referida sentença.

Atenciosas Saudações

J. N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

I
Secretaria de Administração (Estado de Goiás)
Rua 82
NESTA

Certifico que em 16 de 6 de 67
foi expedida a notificação da sentença de fls. 39
pelo Sr. Japir N. de Magalhães, Chefe de Secretaria, com "AR",
Goiânia, 16 de 6 de 67
J. N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

[Handwritten signature]

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Número do registado **9420**
 Procedência **Goiânia**
 Data do registo **15** de **junho** de 19 **67**
 Natureza da correspondência **Of. 424/67**
 Valor declarado

Carimbo de origem

Recebi o objeto registado acima descrito.

Em **20** de **6** de 19 **67**

O DESTINATÁRIO

M. G. Costa



Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

[Handwritten signature]

M.M. Juiz Presidente:

O reclamante, apesar de notificado,
não cumpriu a r. sentença de Ezequiel
V. R.S., até a presente data.

Não tendo o reclamante adimplido,
submete o presente a alta apreciação
de V. Exe. para determinar a execução.

Em 21/6/67

[Handwritten signature]
lts

CONCLUSÃO	
Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao	
Sr. Presidente.	
Goiânia, 21 de	6 de 1967
<i>[Handwritten signature]</i> Secretário	

Expeça-se mandado executi-
rio, em observância do di-
tamen legal aplicável.

26-6-67

[Handwritten signature]



JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 3.ª REGIÃO

Fes 42

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de **DECISÃO**, na forma abaixo:

O DOUTOR **HERÁCITO PENA JÚNIOR**, Juiz do Trabalho - Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de **Goiânia**

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo que à vista do presente mandado, passado a favor de **Maria das Graças Costa**

, em seu cumprimento notifique **Estado de Goiás - Secretaria da Administração**, para pagar, em quarenta e oito horas, ~~ou garantir a execução, sob pena de~~ **sob pena de requisição** a quantia de **Cr\$ 288,83**, correspondente ao principal, custas ~~executivas~~

~~executivas~~ devidas nos termos da **Decisão Proferida** no processo **JCJ- 397/66**, ~~cujo inteiro teor é o seguinte:~~ juros de mora, custas executivas, constando abaixo o inteiro teor da sentença e do cálculo dos juros de mora e custas executivas.

"RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente e condenar a reclamada ao pagamento de **Cr\$269.339**, além das custas, no valor de **Cr\$ 5.712.**"

"ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento de recurso por ser caso de embargos, arguida pela douta Procuradoria Regional. Quanto ao mérito, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos."

C Á L C U L O S

Dos juros de mora

$$j = \frac{\text{cit}}{100} = \frac{269\ 339 \times 13m \times 6}{1\ 200} = 17.507$$

Das custas executivas: Ncr\$17,50
 em 6-7-67 Ncr\$ 2,00

as) **J.N.de Magalhães**
 Chefe de Secretaria

Caso não pague, fica igualmente citado para, no prazo de cinco dias, contados desta citação, embargar a execução, sob as penas da lei.

~~Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.~~

O QUE CUMPRE, na forma da lei.

Eu, *J.N. de Magalhães*, **Goiania**, 1º de agosto de 19 67 .
 Secretária, datilografei e subscrevi. , Chefe de

Enderêço do executado:

Recebido em 14/8/1967
U. P. Pereira
 Juiz do Trabalho - Presidente

Vencimento de Prazo
Certifico que, em 16/8 1967, decorreu o prazo de 48 ^{horas} ~~dias~~, para pagamento da quantia de condenação de R\$ 13 e 14
Goiania, 18 de 8 de 1967
J. de M. P. [Signature]
Chefe da Secretaria

Vencimento de Prazo
Certifico que, em 21/8 1967, decorreu o prazo de 5 dias, para apresentação de embargos à execução
Goiania, 22 de 8 de 1967
J. de M. P. [Signature]
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
Sr. Presidente,
Goiania, 22 de 8 de 1967
J. de M. P. [Signature]
Secretario

Visto havendo sido apresentados em tempo, julgo procedente a execução, para os fins de direito. Intime-se.
A. 22-8-67.
D. A. S. F. [Signature]

Fes 44

Goiânia-Goiás

644/67

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

23 agosto 67

Ilmo. Sr.

Transcrevo abaixo, para conhecimento de V.S^{as}., o despacho do Sr. Dr. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, relativo ao processo nº J0J397/66, entre partes, Maria das Graças Costa, reclamante e Secretaria da Administração, reclamado:

"Não havendo sido apresentados embargos, julgo procedente a execução, para os fins de direito. Intimo-se." Go, 22-8-67 As) Paulo Fleury"
Atenciosas saudações

J. M. de Magalhães

Chefe de Secretaria

Certifico que em 28 de agosto de 1967
foi expedida a notificação da sentença de fls. 44
pelo registrado postal nº 9754 com "AR"
Goiânia, 28 de 8 de 1967
J. M. de Magalhães

Chefe da Secretaria

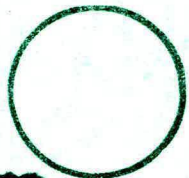
A
Secretaria de Administração - Estado de Goiás -
NESTA

Mod. 70

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

f 45
Ar



Número do registrado 9754

Procedência JCJ, Goiânia

Data do registro 28 de agosto de 19 67

Natureza da correspondência Of. 644/67

Valor declarado _____

Carimbo de origem

Recebi o objeto registrado acima descrito:

Em 30 de 08 de 19 67

O DESTINATÁRIO

[Handwritten signature]



Carimbo de distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

F. 55-46

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 7/10/67, decorreu o prazo
de 5 dias, para a apresentação

de fe. 43
Cuiabá, 17 de 10 de 1967

J. de L. S. M.
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, tendo sido lidos os autos, ao
Sr. Presidente.

Cuiabá, 17 de 10 de 1967

J. de L. S. M.

Havendo transitado em julgado a sentença que julga procedente a execução, expõe-se precatório, para efeito de pagamento da condenação, ao exmo. Sr. Juiz Presidente do E. T. Tribunal Regional do Trabalho de 3ª Região, nos termos do disposto no artigo 112 e seus parágrafos da Constituição Federal.

7. 17-10-67.
João F. S. M.

PRECATÓRIO

Expedido pela Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, situada à Praça Cívica nº 9, e dirigido ao MM. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em Belo Horizonte-MG.

O DR. PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA, Juiz do Trabalho- Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,

FAZ SABER ao Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja de pertencer que nos autos do

PROCESSO nº 397/66 entre partes:

RECLAMANTE- Maria das Graças Costa e

RECLAMADO - Secretaria da Administração- Estado de Goiás

consta o seguinte:

Fls.2 (segue anexa)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 15 dias do mês de Junho de 19 66

Compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Maria das Graças Costa

Aux. de Escritório solteira brasileira
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
Rua 55 nº 26 Bairro Popular
(Residência)

portador da C. P.-N.º _____, Série _____ e apresentou a seguinte reclamação contra Secretaria de Administração

(Reclamado)
domiciliado na _____
(Rua e Número)

- ADMISSÃO : 16-6-1965
- DISPENSA : 17-2-1966
- SALÁRIO : Cr\$38.000
- PAGAMENTO : mensal

Aviso de 18-2-66 a 28-2-66 à Cr\$1.728 (11 dias)	NC:\$ 19.008
Aviso de 1º a 19 de março à Cr\$2.200 (19 dias).	NC:\$ 41.800
Dif. de salários de 16 de junho 1965 a 17 de fev/66 à razão de Cr\$13.840 p/mês	NC:\$110.720
11 dias de fevereiro	NC:\$ 51.071
13ºsalário de 1965 7/12	NC:\$ 30.240
13ºsalário de 1966 3/12	NC:\$ 16.500
	NC:\$269.339



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls. 3

NOTIFICAÇÃO N.º

A
Secretaria da Administração

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Maria das Graças Costa

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, a Praça Cívica nº9 às 13,30 Treze horas e trinta minutos) horas do dia 9 (Nove) do mês de agosto - 1966 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 15 de junho de 19 66

as) J.N. de Magalhães
CHEFE DA SECRETARIA

Carimbo-

Certifico que em 5 de julho de 1966 foi expedida a notificação de fls. 3 pelo registrado postal nº 7813 com "AR". Goiânia, 5 de julho de 1966 . As) J.N. de Magalhães - Chefe de Secretaria

Fls. 4

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - Serviço Postal
 Número de registrado 7813 - Procedência..... Data do registro: 5 de
 julho de 1966 - Natureza da correspondência Valor declarado
 Recebi o objeto registrado acima descrito. Em 20 de 7 de 1966
 As) ilegível - o destinatário .

Fls 13 e 14

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
 GOIÂNIA ABAIXO, DISCRIMINADA . Processo nº JCJ-397/66
 Aos cinco dias do mês de dezembro de 1966, às 14,00 horas, reuniu-
 se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a presi-
 dência do Dr. Paulo Eleury da Silva e Souza, presentes ambos os
 srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a
 aviso, dif. de salário e 13º mês e movida por MARIA DAS GRAÇAS COS-
 TA contra SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. Feita a chamada, presente
 apenas a reclamada, representada por seu Procurador, Dr. Valby Pe-
 reira Cunha, foi aberta a audiência. Em seguida foi dada a palavra
 a reclamada para fazer sua defesa alegou o seguinte: que reafirma
 sua defesa no sentido de que a reclamante tem a sua situação regul-
 lada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e não pela Legislação
 Trabalhista, sendo assim indevidas as prestações postuladas e im-
 procedente a ação. Dada a ausência da reclamante não foi renovada
 a porposta de conciliação . Em alegações finais a reclamada se re-
 portou aos termos da defesa já apresentada, que ratificou. Em se-
 guida o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. Vogais a solução do
 dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão: Maria
 das Graças, em reclamatória proposta contra a Secretaria de Adminis-
 tração do Estado de Goiás, pleiteia aviso, 13º salário alegando ad-
 missão em 16-6-65 e dispensa em 17-2-66. A exceção de incompetência
 oposta pela ré foi rejeitada pela sentença de fls. 11 . No mérito,
 volta ela ao argumento de que a reclamante é funcionária pública e
 por isso não faz jus aos pedidos constantes da inicial. Tudo visto
 e examinado: Não procede a defesa. A condição de empregada, ampa-
 rada pela legislação trabalhista, à reclamante a tem, sem sombra de
 dúvida, O presente caso é idêntico a diversos outros já decididos
 por esta MM. Junta . A reclamante e mais 326 empregados do Estado de
 Goiás foram dispensados pela Portaria nº 76 de 10-2-66, publicada
 no Diário Oficial de 17 do mesmo mês e ano. Essa Portaria, baixada
 pelo Secretário da Administração, declara textualmente, que se trata
 de "pessoal sob regime da legislação trabalhista". Assim sendo, faz

jús ao que pleiteia, já que não cometeu ela qualquer falta que justificasse o ato patronal resilitório, nem se produziu prova de que foram pagos os salários postulados. Pelo exposto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação prodedente e condenar a reclamada ao pagamento de Cr\$. 269.339, além das custas, no valor de Cr\$ 5.712. E, para constar, eu as) Elisa de Macêdo Alves de Castro, Oficial Judiciário PJ-3, datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. Vogais. as) Paulo Fleury da Silva e Souza, Juiz Presidente, ilegível, Vogal dos Empregadores, D. Marinho- Vogal dos Empregados."

Fls. 15 (segue anexo)

52

Fls. 15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO **de Goiânia**

Notificação nº. 687/67

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

Em 13 de dezembro de 19 66

Ilmo. Sr.
Secretaria da Administração
Rua 32 - Nesta

Pelo presente, ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de **5** de **dezembro** de 19 **66**, na reclamação contra vós apresentada por **Maria das Graças Costa** por vós apresentada contra ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

Cordiais saudações

as) J.N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Carimbo

Certifico que em 14 de 12 de 66 foi expedida a notificação da sentença de fls. 15 pelo registrado postal nº 82112 com "AR".
Goiânia, 14 de 12 de 66- As) J.N. de Magalhães - Chefe de Secretaria.

Fls. 33 a 35

ACÓRDÃO - Proc. TRT-SP-344/67 - Recorrente : Estado de Goiás

Recorrida: Maria das Graças Costa - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - SEU CABIMENTO - Ultrapassando o pedido a duas vezes o salário mínimo de Goiânia, local da demanda (art. 894, letra "a"), sendo o apelo manifestado em 23.12.66, cabível é o recurso ordinário, como foi aviado, e não o de embargos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto de decisão proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sendo Recorrente Estado de Goiás e Recorrida Maria das Graças Costa . RELATÓRIO - Pleiteou a Reclamante o pagamento de aviso prévio, diferença salarial e 13º salário de 1965 e 1966. Contestou a Reclamada, arguindo exceção de incompetência "ex-ratione materiae", sob o fundamento de que a A. tinha sua vida funcional regida pela Lei Estadual número 5.000, de 14.11.63 daí ser carecedora de ação . Logo após, sentenciando nos autos, fls. 11, sem que houvesse sido apresentadas quaisquer provas, a MM. Junta "a quo" julgou improcedente a preliminar arguida, dando-se por competente para instruir e julgar o mérito da causa. No mérito, reacende o Reclamado a mesma tese alegada na preliminar, qual seja a de ser a A. funcionária pública, daí serem indevidas as verbas pretendidas . Encerrada a instrução processual, a ilustrada 1ª instância julgou procedente a Reclamatória e condenou o Reclamado a pagar à Reclamante a importância de Cr\$ 269.339. Inconformado, recorreu o Reclamado, reafirmando aquela mesma sustentação feita durante a tramitação do processo e, no mérito, acrescenta, baseando-se em parecer do Sr. Consultor Geral da República, ser indevido o 13º salário deferido pela sentença. Oficiando nos autos, fls. 26, entende o douto Procurador Regional que não se pode conhecer do recurso, por ser caso de embargos. VOTO- Preliminar suscitada pela d. Procuradoria Regional, no sentido do não conhecimento do recurso, por ser caso de embargos - Não esposamos a tese sustentada pela d. Procuradoria Regional, ao considerar como cabível na espécie o recurso de embargos, não o ordinário, sob a invocação de que "alterado o valor do salário mínimo, altera-se a alçada, imediatamente" (sic). Não atendeu o nobre Procurador para o valor da inicial, que é de NCr\$269,33 e para o fato de que a demanda iniciou-se em 15.6.66 Por outro lado, a sentença prolatada, fls.13, operou-se em 5.12.66 e o recurso aviado, fls. 18, é de 23.12.66 . Não houve nesse período de tramitação do processo qualquer modificação nos níveis salariais e, nos termos do artigo 894, letra "a", somente cabe recurso de embargos quando o valor da reclamação seja igual ou inferior a duas vezes o salário

mínimo (Goiás incluído) . Na data de recurso, 23.12.66, duas vezes o valor do salário mínimo de Goiânia não era igual ou superior ao da inicial . De outra maneira, acrescenta-se, que somente a partir de 1º de março do corrente ano de 1967 foi que houve alteração de salário mínimo, sendo majorado, ainda assim, mesmo com aludida majoração, não alcança o valor da inicial, fato que evidencia, data venia, ter havido engano do ilustre Procurador que oficiou nos autos. Face ao exposto, é de rejeitar-se a preliminar, tendo em vista as ponderações acima . No mérito está correta a decisão, mormente quando se constata que não houve qualquer contestação nesta parte, firmando-se a Recorrente na negativa da relação empregatícia destruída aliás pela própria portaria baixada pela Secretaria de Administração, quando classifica o Recorrido como componente de "pessoal sob o regime da legislação trabalhista.." Como pretender agora modificar o status jurídico de suas relações com o empregado? Deixando de ser arguido motivo justificador da rutura do ajuste laboral, a consequência óbvia seria o deferimento das verbas pedidas, como de resto aconteceu. Incensurável a r. decisão, deve ser mantida na sua totalidade. Motivos pelos quais, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanidade em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ser caso de embargos, arguida pela douta Procuradoria Regional. Quanto ao mérito, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos . Belo Horizonte, 17 de abril de 1967 - As) Newton Lamounier - Presidente - as) ilegível Relator- as) ilegível-p/Procuradoria Regional -Ciente.

Detilografado por as) Maria de Santana Esmeraldo - Conferido por: as) ilegível - Assinado em-26-4-67

Publicado em 27-4-67 -

CERTIFICO que a súmula deste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no Diário da Justiça de 27 de abril de 1967 - Em 28 de abril de 1967 - as) ilegível - p/Secretaria"

Fls. 36

CERTIDÃO - Certifico que em 12-5-67, decorreu o prazo de 15 dias, para recurso- 15 de maio de 1967 - as) ilegível - Chefe da Seção "Processual .

Fls. 37

Ciência às partes, para cumprimento de sentença. Go, 6-6-67 As) Paulo Fleury .

Fls. 39

Ofício nº 425/67-Goiânia-Go- 9 de junho de 1967 - Ilmo. Sr.:

Tendo transitado em julgado a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que houve por bem confirmar a decisão desta Junta, de que trata o processo 397/66 entre partes V.Sª. como recorrente e Maria das Graças Costa, como recorrido, fica V.Sª. notificado pelo presente a cumprir a sentença. Atenciosas saudações - as) J.N. de Magalhães - Chefe de Secretaria . - À Secretaria de Administração (Estado de Goiás) Rua 82 N E S T A.

Fls 40

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - Serviço Postal - número do registrado 9428 - Procedência.. Goiânia -- Data do registro 15 de junho de 1967 - Natureza da correspondência Of. 424/67 . Recebi o objeto registrado acima descrito . Em 20-6-1967 as) ilegível - o destinatário.

Fls. 41

Expeça-se mandado executória, com observância dos dispositivos legais aplicáveis . Go, 26-6-67. As) Paulo Fleury.

Fls. 42 (segue anexo)



56

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
3.ª REGIÃO

Fls. 42

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de **DECISÃO**, na forma abaixo:

O DOUTOR **HERÁCITO PENA JÚNIOR**, Juiz do Trabalho -- Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de **GOIÂNIA**

MANDO ao OFICIAL de Justiça dêste Juízo que à vista do presente mandado, passado a favor de **MARIA DAS GRAÇAS COSTA**, em seu cumprimento notifique **ESTADO DE GOIÁS-Secretaria de Administração**, para pagar, em quarenta

e oito horas, ~~ou garantir a execução sob pena de penhora~~ a quantia de **Cr\$ 288,83**, correspondente ao principal, custas e custas executivas devidas nos termos **da Decisão Proferida** no processo JCJ- **397/66**, ~~cujos inteiros teor é o seguinte~~

juros de mora, custas executivas, constando abaixo o inteiro teor da sentença e do cálculo dos juros de mora e custas executivas.

"RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente e condenar a reclamada ao pagamento de Cr\$269.399, além das custas, no valor de Cr\$... 5.712."

"ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento de recurso por ser caso de embargos, arguida pela douta Procuradoria Regional. Quanto ao mérito, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos.

CÁLCULOS

Dos juros de mora

$$j = \frac{oit}{100} = \frac{269.339 \times 13\% \times 6}{1.200} = 17.507$$

Das custas executivas

NCr\$17,50

NCr\$ 2,00

Em 6-7-67 as) J.N. de Magalhães

Chefe de Secretaria

~~Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.~~
contados desta citação, embargar a execução, sob as penas da lei.

O QUE CUMPRE, na forma da lei,

Goiânia,

1ª

de agosto

de 19 67

Eu, as) Japir N. de Magalhães

, Chefe de

Secretaria, datilografei e subscrevi.

as) Herácito Pena Júnior

Juiz do Trabalho - Presidente

Enderêço do executado:

Recebi em 14/8/1967

Mod. 27

as) ilegível

Fls. 43

VENCIMENTO DE PRAZO - Certifico que, em 6/8/1967 decorreu o prazo de 48 horas para pagamento da quantia da condenação de fls. 13 e 14. Goiânia, 18 de 8 de 1967 - As) J.N. de Magalhães - Chefe de Secretaria

VENCIMENTO DE PRAZO - Certifico que em 21/8/1967, decorreu o prazo de 5 dias, para apresentação de embargos à execução. Goiânia, 22 de 8 de 1967 - as) J.N. de Magalhães - Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO - Nesta data faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente. Goiânia, 22 de 8 de 1967 - as) J.N. de Magalhães - Secretária

Não havendo sido apresentados embargos, julgo procedente a execução, para os fins de direito. Intime-se. Go, 22-8-67 As) Paulo Fleury.

Fls. 44 -

Of. nº 644/67 - Goiânia - Goiás - 23 de agosto de 1967 - Ilmo. Sr. Transcrevo abaixo, para conhecimento de V.Sª, o despacho do Sr. Dr. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, relativo ao processo nº JCJ-397/66, entre partes, Maria das Graças Costa, reclamante e Secretaria da Administração, reclamado: "Não havendo sido apresentados embargos, julgo procedente a execução, para os fins de direito. Intime-se" Go, 22-8-67 As) Paulo Fleury " Atenciosas saudações - As) J.N. de Magalhães - Chefe de Secretaria -

CERTIFICADO que em 28 de agosto de 1967 foi expedida a notificação de fls. 44 pelo registrado postal nº 9754 com "AR" Goiânia, 28 de 8 de 1967 as) J.N. de Magalhães - Chefe de Secretaria. A Secretaria de Administração - Estado de Goiás -

NESTA - FLS. 45 - DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - Serviço Postal - nº do registrado - 9754 - Procedência JCJ - Goiânia - Data do registro - 28-8/67 - Of. 644/67 - Recebi o objeto ac Fls. 45 - descrito - em 30/8/67 as) ilegível.

VENCIMENTO DE PRAZO - Certifico que em 4/9/1967 decorreu o prazo de 5 dias para agravo da r. sentença de fls. 43. Goiânia, 17 de 10 de 1967 As) J.N. de Magalhães - Chefe de Secretaria.

CONCLUSÃO - Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente. Goiânia, 17 de 10 de 1967 - As) J.N. de Magalhães - Chefe de Secretaria.

"Havendo transitado em julgado a sentença que julgou procedente a execução, expeça-se precatório, para efeito de pagamento da condenação, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do disposto no artigo 112 e seus parágrafos da Constituição Federal. Go, 17-10-67 As) Paulo Fleury."

Mandei, assim, expedir a presente Carta, por via da qual DEPRIMO a V.Exa. que exarado nela o Cumpra-se, determine a Requisição do pagamento da importância de NC\$275,95 a que foi condenada a Universidade Federal de Goiás a pagar a reclamante Maria das Graças Costa correspondente ao principal, juros de mora, custas devidas nos termos da decisão proferida no processo nº J0J-397/66.

V.Exa. ordenando que assim se cumpra, fará justiça às partes e a esta Junta especial mercô.

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 1967.

Eu, Agostinho, Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografei e eu _____, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

Certifico que em 9 de 5 de 68
foi expedida a notificação da sentença de fls.
pelo registrado postal nº 36481 com "AR",
Goiânia, 9 de 5 de 68
.....
Chefe da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - T R T - 3.ª REGIÃO

fol 52

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º **122** / 19 **70**

ÓRGÃO EMITENTE:

(.....) Junta de Conciliação e Julgamento
de **Goiânia**; Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região

PROCESSO N.º **397/66**

RECLAMANTE OU RECORRENTE: - **Maria das Graças Costa**

000014

RECLAMADO OU RECORRIDO: - **Estado de Goiás**

Estado de Goiás

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a
importância de NCr\$ **19,60** (**dezenove cruzeiros e sessenta centavos**
ves) referente a **Custas**

(Custas e Emolumentos)

- 1. da sentença NCr\$ **17,50**
- 2. da execução NCr\$ **2,00**
- 3. do agravo NCr\$
- 4. do contador NCr\$
- 5. do traslado NCr\$
- 6. do inquérito NCr\$
- 7. do recurso NCr\$
- 8. da certidão NCr\$
- 9. do depósito prévio NCr\$
- 10. Impresso NCr\$ **0,10**
- 11. Busca NCr\$
- 12. NCr\$
- 13. NCr\$
- 14. NCr\$
- 15. NCr\$

(Por extenso) **(dezenove cruzeiros e sessenta centavos)**

Goiânia, **21** de agosto de 19 **70**

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 3.ª REGIÃO
ou J. C. J. de *José*
REC *21* / *08* / *70* **BIDO**
Satiquê *Sumo*
FUNCIÓNÁRIO

Satiquê Sumo
Assinatura

Cr\$275,20

Recebemos da Secretaria da Administração do Estado de Goiás, a quantia acima de Cr\$275,20 (duzentos e setenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), correspondente ao pagamento do processo / JCJ-397/66, inclusive custas, e no qual figura como reclamante / MARIA DAS GRAÇAS COSTA e reclamado a Secretaria supra mencionada. Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em 21 de agosto de 1960 (mil novecentos e setenta).

Danilo Rocha
Of. de Justiça

do Reclamante

255,60



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 25 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Maria das Graças Costa (Representação quando houver) e o Reclamado Secretaria de Administração do Estado de Goiás por este (Representação quando houver) último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente decisão proferida reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 255,60 (duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos) relativa ao processo de reclamação de nº 397/66, xxxxvxx

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

M. de J. Silva
SECRETÁRIO

Maria das Graças Costa
RECLAMANTE

RECLAMADO

CONCLUSÃO

Nesta data, foram analisados os presentes autos, ao
Sen. Presidente.

Colônia, 25 de agosto de 1970

[Handwritten signature]
Secretário

Arquive-se

Em 25/8/70

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, including phrases like "Arquit", "nos 25 dias de agosto", "esta cidade de", "deputados e funcionários", "relativa ao processo de reclamação de nº 597/66", "para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, chefe de Secretaria, e por ambas as partes"]

[Faint handwritten signatures and text at the bottom of the page]

M.

COMUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
CAIXA BRITÂNICA - 120
BRITÂNICA-DO.

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

1543

Número do registrado 27.099

Procedência Oficial

Data do registro 8 de Setembro de 1960

Natureza da correspondência Q. 711

Valor declarado

Carimbo de origem

Recebi o objeto registrado a fim de descrever

Em 14 de 9

O DESTINATÁRIO

Alvaro

Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Posto de origem - BR 14
Doc. 1.095/40

Fruit

